



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000028

PARECER JURÍDICO Nº 246.2020

Assunto: Projeto de Lei nº 115.2020.

Protocolo: 2221.2020 (Ver. Ademar Dorfschmidt)

Objetivo: *Autoriza o Município de Toledo a efetuar a delegação, mediante permissão, da prestação dos serviços funerários*

Autor do PL: Poder Executivo

Parecer: Legalidade, com ressalvas.

I. Relatório

Solicita o Vereador Ademar Dorfschmidt a análise do Projeto de Lei nº 115.2020, de autoria do Poder Executivo que *Autoriza o Município de Toledo a efetuar a outorga da concessão dos serviços funerários.*

É o relatório.

II. Parecer

Dispõe o artigo 9º da Lei Orgânica que o Município é competente para

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:
(...)

d) organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, mediante licitação, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, estabelecendo: (Alteração: ELOM nº 8/2012)

1. o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

2. os direitos dos usuários;

3. as obrigações das concessionárias e das permissionárias;

4. política tarifária justa;

5. obrigação de manter o serviço adequado.

(...)

XVII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas ou sob concessão;

Em complementação, o artigo 151 do mesmo diploma legal prescreve que

“Incumbe ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, cumprindo os seguintes requisitos essenciais:

I - atendimento às exigências de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos;

II - fixação de uma política tarifária justa;

III - defesa dos direitos do usuário;

IV - obrigação de manter serviço adequado.

§ 1º - Lei disporá, também, sobre:

I - o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000029

públicos, nos termos do item 1 da alínea "d" do inciso I do artigo 9º desta Lei Orgânica;

II - as obrigações das concessionárias e das permissionárias de serviços públicos, relativamente ao cumprimento do disposto nos incisos do caput deste artigo;

III - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos.

Denota-se que o legislador, ao promulgar a Lei Orgânica, definiu uma série de disposições que necessariamente devem estar presentes na lei que tratar de determinado regime ou concessão de serviço público.

Ainda, a Lei Municipal nº 1.623/1991 dispõe sobre os serviços públicos municipais em seu artigo 17, §1º impõe que "a proposição que solicita autorização legislativa, acompanhada de mensagem com fundamentação de necessidade e conveniência de outorga de concessão do serviço, conterà: I – caracterização e limitação do objeto; II – fixação do prazo; III – indicação das diretrizes para o edital de licitação e para as cláusulas contratuais".

Com fundamento neste imperativo legal, o projeto de lei que solicita a concessão preenche tais requisitos, de modo que, não se vislumbra ilegalidade.

Ressalva-se, entretanto, a ausência de informações sobre se (I) haverá limitações de permissionários e (II) se o Edital de Chamamento Público e Termo de Permissão ficará aberto durante os cinco anos ou por tempo determinado.

Toledo, 17 de dezembro de 2020.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Seuzziato
Assessor Jurídico